



000129

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 76.331.941/0001-70

Cornélio Procópio (PR), 24 de setembro de 2025.

PARECER JURÍDICO**ASSUNTO: Análise Jurídica. Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2025. Contratação de agente de integração para operacionalização de programa de estágio.****I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica prévia da minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2025 e seus anexos, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agente de integração, para atuar na seleção, intermediação e gestão administrativa da concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos essenciais, que compõem a fase preparatória do certame:

Estudo Técnico Preliminar (ETP): Documento que fundamenta a necessidade da contratação e descreve a solução escolhida.

Pesquisa de Preços: Mapeamento de mercado para estimativa do valor da contratação.

Termo de Referência (TR): Peça descritiva que detalha o objeto, as obrigações das partes e as especificações técnicas do serviço.

Minuta de Contrato: Instrumento que estabelece as cláusulas e condições para a futura execução do objeto.

Justificativa para Aplicação de Cláusula de Regionalidade: Fundamentação para o critério de preferência previsto no Decreto Municipal nº 685/2025.

Minuta do Edital do Certame.

L. A. F.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

O valor global estimado para a contratação é de R\$ 51.142.957,20 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

A disputa no certame recairá sobre a taxa de administração, cujo valor máximo admitido foi fixado em R\$ 43,83 (quarenta e três reais e oitenta e três centavos) por estagiário/mês, critério que se mostra razoável e alinhado à prática de mercado.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise cinge-se ao exame da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados na fase interna da licitação, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico a incumbência de realizar o controle prévio de legalidade dos processos licitatórios.

1. Da Regularidade da Fase Preparatória

A fase de planejamento da contratação demonstrou observância aos ditames legais. O Estudo Técnico Preliminar atende aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando a justificativa da necessidade pública, a descrição da solução pretendida e a estimativa de quantitativos e de preços.

A pesquisa de preços, por sua vez, foi realizada em conformidade com o art. 23, §1º, do mesmo diploma, utilizando como parâmetros contratações similares de outros entes públicos, o que confere robustez e fidedignidade ao valor estimado. Conforme leciona Ronny Charles Lopes de Torres, a pesquisa de preços não é um ato meramente formal, mas um " pilar para a economicidade e a eficiência da contratação", devendo refletir a realidade do mercado para evitar sobrepreço ou inexequibilidade.

2. Da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento

O objeto, por sua natureza, enquadra-se na definição de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021). Tal caracterização legitima a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, e do critério de julgamento de menor preço (aplicado sobre

war



000131

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

a taxa de administração), em plena consonância com o art. 29 e o art. 33, I, da referida lei.

3. Das Cláusulas do Edital e dos Critérios de Habilitação

A minuta de edital observa as disposições contidas nos artigos 62 a 71 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo critérios claros e objetivos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

A vedação à participação de consórcios e cooperativas foi devidamente justificada no Termo de Referência, com base na faculdade conferida pelo art. 15, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A justificativa, pautada na necessidade de garantir uma responsabilidade individualizada e uma gestão centralizada do contrato, mostra-se pertinente à natureza do objeto, que exige interlocução direta e ágil com um único agente integrador.

4. Da Minuta do Contrato Administrativo

A minuta do instrumento contratual está alinhada às exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente: o objeto e seus elementos característicos; a vigência e a possibilidade de prorrogação; as obrigações do contratado e do contratante; o regime de pagamentos e o critério de reajuste; as sanções administrativas; e as hipóteses de extinção contratual.

Destaca-se positivamente a inclusão de cláusulas específicas sobre a proteção de dados pessoais, em obediência à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), bem como a previsão de mecanismos de fiscalização e gestão do contrato, essenciais para garantir a correta execução do serviço.

5. Da Aplicação de Margem de Preferência (Critério de Regionalidade)

A previsão de tratamento diferenciado para fornecedores locais e regionais, com base no Decreto Municipal nº 685/2025, encontra amparo no art. 26 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo permite à Administração Pública estabelecer margens de preferência como instrumento de implementação de políticas de desenvolvimento nacional e regional sustentável.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, tais critérios não ferem o princípio da isonomia, mas o concretizam em sua dimensão material, ao utilizar o poder de compra do Estado para fomentar a economia local e reduzir as

WAP

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

desigualdades regionais, desde que aplicados de forma objetiva e dentro dos limites legais.

6. O Papel do Controle Jurídico Prévio

A doutrina administrativista é uníssona ao destacar a importância do controle prévio de legalidade exercido pelos órgãos de assessoramento jurídico. Rafael Oliveira (em "Licitações e Contratos Administrativos") sublinha que esta atuação não é meramente chancelatória, mas sim um ato de cogestão que visa garantir a segurança jurídica do certame, a observância do princípio da legalidade e a prevenção de litígios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça que o exame jurídico prévio do edital e de seus anexos é condição de validade do processo licitatório, vinculando o gestor às recomendações e apontamentos emitidos, salvo justificativa plausível em contrário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que a documentação apresentada demonstra conformidade com a ordem jurídica vigente, esta Procuradoria Municipal opina favoravelmente à aprovação da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2025 e de seus respectivos anexos.

O procedimento observou os ditames da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 11.788/2008 e das demais normas aplicáveis, estando apto a prosseguir para a fase externa.

Recomenda-se, por cautela, que a Comissão de Licitação e o fiscal do futuro contrato observem com rigor o cumprimento das disposições editalícias durante o certame e a execução contratual, especialmente no que tange à análise da qualificação técnica das licitantes e à correta aplicação da cláusula de regionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Vanessa Gomes Fernandes**Mat. 100.636****Procuradora do Município**